



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1271, de 2024**, que *"Dispõe sobre as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico e reduz a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre medicamentos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	001
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	002; 005
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	003
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	004
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	006
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	007; 008
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	009; 010; 011
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019

TOTAL DE EMENDAS: 19



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, cujo valor não exceda a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente a esse valor em outra moeda estrangeira, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise reduz a zero por cento a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, até a data de 31 de março de 2025.

A presente emenda tem por objetivo, tornar a isenção de medicamentos importados permanente, restabelecendo, a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ou seja, o referido Decreto não estabelecia uma data limite para a isenção do imposto de importação para medicamentos. Essa proposta é justificada como medida fundamental para garantir o direito social à saúde, tendo em vista que a incidência do Imposto de Importação poderia dificultar a aquisição de medicamentos considerados essenciais à sobrevivência para diversas categorias, como idosos, pessoas com deficiência, doenças raras entre outras enfermidades. Ressaltamos que o limite de tempo proposto até a data de 31 de março de 2025 os medicamentos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246939585000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto

ExEdit
* C D 2 4 6 9 3 9 5 8 5 0 0 0

importados por pessoas físicas passariam a ser taxados em uma alíquota de 60% sobre o imposto de importação, afetando diretamente aqueles que necessitam de tratamentos para doenças raras.

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 29 de outubro de 2024.

**Deputado Florentino Neto
(PT - PI)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246939585000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N°

- CMMMPV 1271/2024

(à MPV 1271/2024)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

§ 1º O Poder Executivo publicará anualmente relatório com a avaliação e os resultados desta política, que incluirá também:

- I** - os totais dos benefícios usufruídos;
- II** - os resultados das ações de monitoramento e fiscalização.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser importado medicamento sem registro, às próprias expensas do interessado e desde que para uso pessoal e para tratamento da própria saúde, mediante prescrição e termo de responsabilidade assinado pelo médico e paciente, ou seu responsável legal, nos termos definidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CD242517029700*

A proposta de reduzir a zero a alíquota do Imposto de Importação sobre medicamentos importados, até um limite de US\$ 10.000, facilitará o acesso a tratamentos médicos, especialmente para aqueles que dependem de medicamentos não disponíveis no mercado nacional.

A execução da política deve ser avaliada periodicamente quanto aos seus impactos e à busca de alternativas que maximizem seus benefícios e minimizem eventuais efeitos negativos.

Excepcionalmente, poderá ser importado medicamento sem registro, desde que para uso pessoal e para tratamento da própria saúde, mediante prescrição e termo de responsabilidade assinado pelo médico e paciente, ou seu responsável legal, nos termos definidos em regulamento, disposição hoje já permitida pela Anvisa em sua Portaria nº 344/1998 e suas atualizações (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/importacao>).

A saúde é direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros (CF/88, art. 6º), e o acesso a medicamentos essenciais é imprescindível para garantir a qualidade de vida da população.

Quanto ao limite de valor dos medicamentos a importar, necessária a sua retirada pois não é possível prever, de antemão, quais os valores de novos medicamentos e tratamentos a serem desenvolvidos no futuro. Manter o limite significaria impedir o acesso à saúde.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de março de 2025, fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, exclusivamente quando não houver similar nacional, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, cujo valor não exceda a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente a esse valor em outra moeda estrangeira, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.271/2024 visa aprimorar o direcionamento da isenção do Imposto de Importação para medicamentos importados, garantindo que esta concessão seja utilizada de maneira criteriosa e alinhada com as necessidades de saúde pública no Brasil.

Ao condicionar a isenção a medicamentos que não possuam similares produzidos no país, busca-se assegurar que o benefício fiscal seja aplicado para suprir lacunas específicas no mercado, atendendo a demandas terapêuticas ainda não plenamente contempladas pela indústria local.

A aplicação da isenção para medicamentos sem equivalentes nacionais visa ampliar o acesso da população a produtos essenciais que, de outra forma, teriam uma oferta limitada e, possivelmente, valores de mercado elevados, comprometendo o acesso a tratamentos de saúde indispensáveis. Com isso, a



ExEdit
* C D 2 4 6 4 3 5 5 7 5 5 0 0

isenção cumpre um papel de relevância social, facilitando a obtenção de terapias para enfermidades menos comuns ou para as quais as soluções terapêuticas não estão disponíveis no mercado nacional.

Para medicamentos que já contam com similares nacionais disponíveis no mercado, a continuidade da isenção não se mostra tão necessária, pois o mercado brasileiro já oferece esses produtos a preços acessíveis, assegurando qualidade e segurança, permitindo a continuidade dos tratamentos, contribuindo diretamente para a saúde e o bem-estar dos brasileiros.

Salienta-se que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC já adota critério semelhante para as solicitações de ex-tarifários, ao conceder a isenção tributária apenas a produtos que não possuam similares equivalentes produzidos no país, evitando assim a quebra da isonomia competitiva entre o produto nacional e o importado.

Assim, a concessão da isenção apenas para medicamentos sem similar nacional contribui para uma política de importação mais equilibrada e racional. Esta abordagem reforça o compromisso com a política de saúde nacional e fortalece o papel da ANVISA como autoridade sanitária, assegurando que apenas produtos que complementem a oferta terapêutica disponível no país tenham acesso facilitado ao mercado nacional. Esse alinhamento com a autoridade sanitária brasileira protege os elevados padrões de segurança e eficácia do sistema de saúde do país, evitando a introdução disseminada de medicamentos que não tenham sido criteriosamente avaliados, resguardando a segurança sanitária para a população brasileira.

Dessa forma, buscamos promover um sistema de saúde mais acessível e sustentável, com foco nas reais necessidades da população e no acesso contínuo a tratamentos essenciais.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2024.

**Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246435575500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....
§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.’ (NR)

‘**Art. 2º**

I – por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal;’

‘**Art. 10-A.** A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.’ (NR)

‘**Art. 11.**

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.



* C D 2 4 5 3 6 7 0 4 1 6 0 0 *
LexEdit

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

§ 2º É vedada a transação que:

.....

IV – envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.’ (NR)

‘Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.’ (NR)

‘Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

IV – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem



LexEdit
* C D 2 4 5 3 6 6 7 0 4 1 6 0 0 *

ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Parágrafo único. (revogado)' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.271, de 2024, dispõe sobre a tributação de remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico e reduz a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre medicamentos.

Trata, portanto, de tema tributário, e, nesse sentido, comporta a inclusão de emenda que aborde a transação das dívidas tributárias.

Na esfera da União, a transação é regulada pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que, contudo, reclama ajustes para a solução de problemas em sua formulação.

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R\$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual



e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm aproximadamente R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, do inciso I do art. 2º, dos §1º-A e inciso IV do §2º do art. 11, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Ao propor a evolução da redação do Art. 10-A, a emenda possibilita que a transação ocorra diretamente com a Receita Federal, dispensando o encaminhamento em Dívida Ativa ou a intervenção da AGU, de forma célere e respeitando os mesmos critérios de recuperabilidade, evitando o potencial litígio com redução da burocracia. Ao retirar a menção a Lei Complementar nº 73/1993, reconhece que a Lei Orgânica da AGU não se aplica à Receita Federal do Brasil, pois esta é órgão específico e singular da estrutura do Ministério da Economia responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior. Além de atuar no combate e na prevenção aos ilícitos fiscais e aduaneiros, Receita Federal também possui precedência constitucional dentro de sua área de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal) e a necessidade



de evocar a AGU para representar extrajudicialmente a Receita Federal gera conflito com potencial de limitar a transação e de anular todos os parcelamentos já realizados com a RFB, sem a representação da AGU.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que constava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Com a inclusão dessas propostas, a proposição sob exame contribuirá para a superação dos diversos problemas apontados, e permitindo que a transação se dê de forma mais eficiente e ágil, no interesse do Fisco e dos Contribuintes.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2024.

**Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245367041600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

§ 1º O Poder Executivo publicará anualmente relatório com a avaliação e os resultados desta política, o qual incluirá, também, os montantes dos benefícios de renúncia fiscal usufruídos e os resultados das ações de monitoramento e fiscalização da utilização do benefício.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser importado medicamento sem registro, desde que para uso pessoal e para tratamento da própria saúde, mediante prescrição e termo de responsabilidade assinado pelo médico e paciente, ou seu responsável legal, nos termos definidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reduzir a zero a alíquota do Imposto de Importação sobre medicamentos importados facilitará o acesso a tratamentos médicos, especialmente para aqueles que dependem de medicamentos não disponíveis no mercado nacional.

A execução da política deve ser avaliada periodicamente quanto aos seus impactos e à busca de alternativas que maximizem seus benefícios e minimizem eventuais efeitos negativos.



LexEdit
* C D 2 4 2 6 3 8 3 5 7 3 0

Excepcionalmente, poderá ser importado medicamento sem registro, desde que para uso pessoal e para tratamento da própria saúde, nos termos definidos em regulamento, **disposição hoje já permitida pela Portaria SVS/MS nº 344/1998**, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, e suas atualizações (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/importacao>), que inclui, dentre as exigências:

- Prescrição médica, contendo obrigatoriamente o nome do paciente, o nome comercial do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e carimbo do médico (com CRM).
- Laudo médico, contendo CID e nome da doença, descrição do caso, tratamentos anteriores e justificativa para a utilização de medicamento não registrado no Brasil, em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa.
- Termo de responsabilidade assinado pelo médico e paciente/ responsável legal.

“A importação de medicamentos das listas A1, A2, A3, B1, B2, C2 e C5 é proibida no Brasil. Em casos excepcionais, para uso próprio e para tratamento de saúde, quando não há alternativas terapêuticas, a importação de medicamentos à base de substâncias constantes destas listas pode ser requerida pelo paciente/responsável legal, à Anvisa, por meio de pedido de excepcionalidade, sempre previamente à importação. Com esse pedido formal, a Anvisa analisará a possibilidade de autorizar excepcionalmente a aquisição e a importação do medicamento. Lembramos que o envio do pedido não garante que a importação será autorizada. Os casos serão avaliados individualmente de forma criteriosa pela Anvisa.” (Anvisa, 2024).

A saúde é direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros (CF/88, art. 6º), e o acesso a medicamentos essenciais é imprescindível para garantir a qualidade de vida da população.

Quanto ao limite de valor dos medicamentos a importar, necessária a sua retirada pois não é possível prever, de antemão, quais os valores de novos



CD242638357300
LexEdit

medicamentos e tratamentos a serem desenvolvidos no futuro. Manter o limite significaria impedir o acesso à saúde.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242638357300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit

* C D 2 4 2 6 3 8 3 5 7 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de março de 2025, fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, exclusivamente quando não houver similar nacional, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, cujo valor não exceda a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente a esse valor em outra moeda estrangeira, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.271/2024 visa aprimorar o direcionamento da isenção do Imposto de Importação para medicamentos importados, garantindo que esta concessão seja utilizada de maneira criteriosa e alinhada com as necessidades de saúde pública no Brasil.

Ao condicionar a isenção a medicamentos que não possuam similares produzidos no país, busca-se assegurar que o benefício fiscal seja aplicado para suprir lacunas específicas no mercado, atendendo a demandas terapêuticas ainda não plenamente contempladas pela indústria local.

A aplicação da isenção para medicamentos sem equivalentes nacionais visa ampliar o acesso da população a produtos essenciais que, de outra forma, teriam uma oferta limitada e, possivelmente, valores de mercado elevados, comprometendo o acesso a tratamentos de saúde indispensáveis. Com isso, a

isenção cumpre um papel de relevância social, facilitando a obtenção de terapias para enfermidades menos comuns ou para as quais as soluções terapêuticas não estão disponíveis no mercado nacional.

Para medicamentos que já contam com similares nacionais disponíveis no mercado, a continuidade da isenção não se mostra tão necessária, pois o mercado brasileiro já oferece esses produtos a preços acessíveis, assegurando qualidade e segurança, permitindo a continuidade dos tratamentos, contribuindo diretamente para a saúde e o bem-estar dos brasileiros.

Salienta-se que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC já adota critério semelhante para as solicitações de ex-tarifários, ao conceder a isenção tributária apenas a produtos que não possuam similares equivalentes produzidos no país, evitando assim a quebra da isonomia competitiva entre o produto nacional e o importado.

Assim, a concessão da isenção apenas para medicamentos sem similar nacional contribui para uma política de importação mais equilibrada e racional. Esta abordagem reforça o compromisso com a política de saúde nacional e fortalece o papel da ANVISA como autoridade sanitária, assegurando que apenas produtos que complementem a oferta terapêutica disponível no país tenham acesso facilitado ao mercado nacional. Esse alinhamento com a autoridade sanitária brasileira protege os elevados padrões de segurança e eficácia do sistema de saúde do país, evitando a introdução disseminada de medicamentos que não tenham sido criteriosamente avaliados, resguardando a segurança sanitária para a população brasileira.

Dessa forma, buscamos promover um sistema de saúde mais acessível e sustentável, com foco nas reais necessidades da população e no acesso contínuo a tratamentos essenciais.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2024.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O limite do valor, por pessoa física, de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) não será aplicado para os medicamentos considerados de alto custo.

§ 2º Considera-se de alto custo o medicamento que, individualmente, gere despesa mensal com o tratamento superior a 70% do salário mínimo vigente na data da compra.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.271/2024 tem por objetivo garantir que o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) não seja aplicado aos medicamentos considerados de alto custo, conforme definidos pela Instrução Normativa nº 18/2022 do Conselho de Supervisão do Sistema Integrado de Saúde (SIS). De acordo com essa norma, medicamentos de alto custo são aqueles que geram despesa mensal superior a 70% do salário mínimo vigente na data da compra, definição essa dada pela INS nº 18/2022.

Pacientes que necessitam de medicamentos desse tipo geralmente enfrentam doenças graves e de tratamento complexo, como alguns tipos de câncer, doenças autoimunes severas, doenças genéticas raras, e condições neurológicas debilitantes, como a esclerose lateral amiotrófica (ELA) e a atrofia

ExEdit
* C D 2 4 9 7 6 9 8 7 2 8 0 0



muscular espinhal (AME). Tais tratamentos não são apenas indispensáveis, mas também extremamente onerosos, exigindo políticas públicas que assegurem seu acesso, de modo a evitar um impacto financeiro catastrófico para as famílias afetadas.

É necessário destacar que há medicamentos de alto custo cujo preço pode chegar a dezenas de milhões de reais, tornando sua aquisição impraticável para a maioria das famílias brasileiras sem um regime tributário mais favorável. Essa medida visa, portanto, garantir o direito à saúde, promovendo a acessibilidade aos tratamentos essenciais para a sobrevivência de pessoas que dependem de medicamentos de alto custo.

Com isso, a emenda busca assegurar que esses pacientes tenham as condições necessárias para manter seus tratamentos e preservar sua qualidade de vida, independentemente do custo elevado dos medicamentos.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249769872800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Fica proibido, sob pena de ser classificado como confisco, de acordo com o Art. 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988, tributar com intenção de proteger a indústria nacional, medicamentos que não são produzidos no Brasil ou que a produção não atende o mercado interno.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que tributações com caráter protecionista sejam aplicadas a medicamentos que não são fabricados no Brasil ou cuja produção nacional não é suficiente para atender à demanda interna. Tal medida é fundamental para garantir o direito à saúde, conforme estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal, ao assegurar o acesso a tratamentos indispensáveis sem barreiras financeiras exacerbadas.

A tributação com a finalidade de proteger a indústria nacional não deve sobrepor-se ao direito fundamental da população de obter medicamentos essenciais. Considerando que o setor farmacêutico brasileiro não produz ou não consegue atender plenamente a determinadas necessidades de medicamentos, a imposição de tributos elevados prejudica diretamente o consumidor final, dificultando o acesso a produtos que podem ser vitais para o tratamento de diversas enfermidades.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242918684800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 2 9 1 8 6 8 4 8 0 0 *
texEdit

Além disso, a presente medida visa dar efetividade ao princípio da não-confiscatoriedade (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal), garantindo que a função arrecadatória do Estado não seja utilizada para restringir, injustificadamente, o acesso a bens que impactam diretamente a saúde pública. O objetivo é balancear os interesses econômicos nacionais com a proteção social e a dignidade da pessoa humana, reafirmando o compromisso com políticas públicas que priorizem o bem-estar da população.

Portanto, esta emenda busca harmonizar os princípios constitucionais da ordem econômica e o direito à saúde, impedindo que a proteção da indústria nacional se transforme em obstáculo ao acesso a medicamentos essenciais.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242918684800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



LexEdit

* C D 2 4 2 9 1 8 6 8 4 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação incidentes na importação de barcos da classe **Optimist** classificados na posição 89.03 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, de que trata o Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, bem como de seus acessórios classificados nos capítulos 63, 84 e 89 da Tipi.

Parágrafo único. Quando fabricados no Brasil, os bens de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, fica acrescido do seguinte inciso XLIII: “Art. 1º.....XLIII – barcos da classe **Optimist** classificados na posição 89.03 da Tipi, bem como seus acessórios classificados nos capítulos 63, 84 e 89 da Tipi.....’ (NR)”

“Art. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotará procedimentos simplificados na concessão, prorrogação e extinção de regimes aduaneiros especiais para os bens de que trata o **caput** do art. 1º desta Lei quando destinados a competições e treinamentos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 217, estabelece como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais. A vela, representada neste projeto pela classe



* C D 2 4 0 8 8 6 8 8 6 4 0 0

Optimist, é um esporte que promove não apenas o desenvolvimento físico, desportivo, formação de caráter e raciocínio teórico e aplicado, mas também habilidades como disciplina, trabalho em equipe e convívio com a natureza.

Ao reduzir a carga tributária sobre esses equipamentos, o Estado estará cumprindo seu papel constitucional de incentivo ao esporte, ao meio-ambiente equilibrado, formando cidadãos nas adversidades do mar e longe de drogas, excesso de telas e influências maléficas que crianças e pré-adolescentes estão expostos e estimular todo o desenvolvimento náutico e desportivo do país, uma vez a classe Optimist é a entrada para todo o esporte e conhecimento náutico e de regras mundiais de esportes a vela (World Sailing Rules)

Nesse contexto, a redução dos tributos incidentes sobre os barcos da classe **Optimist** e seus acessórios resultará em um significativo barateamento desses produtos. Isso tornará o esporte mais acessível a um maior número de praticantes, especialmente jovens classe média, baixa e em situação de vulnerabilidade social, totalmente excluídos dos benefícios dessa categoria, posto que impostos altos inviabilizam sua prática. Destarte, uma vez que muitos atletas carentes têm suas vidas transformadas por meio de programas de estímulo ao esporte, e a vela pode se tornar mais uma opção viável nesse sentido.

É relevante destacar que os barcos da classe **Optimist** são recomendados para crianças e adolescentes entre 7 e 15 anos de idade, que estão em pleno desenvolvimento físico, cognitivo e social. Então, um maior acesso à vela auxilia na formação de nossa juventude, oferecendo uma alternativa saudável e educativa para o tempo livre. Além disso, por ser uma categoria de introdução à vela, abre portas para todas as modalidades de esporte náutico à vela.



Ressalte-se que a vela é um esporte que não gera poluição, estando em harmonia com a crescente preocupação global com a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240886886400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV: Art. 6º.....XXV - os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de mieloma múltiplo, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O mieloma múltiplo é um tipo de câncer que afeta as células plasmáticas na medula óssea. A sobrevida média dos pacientes com mieloma múltiplo pode chegar a 5 a 7 anos ou mais, dependendo de fatores como o estágio da doença no momento do diagnóstico, idade, condição geral de saúde, resposta ao tratamento e o tipo específico de mieloma. Dados do Ministério da Saúde^[1] indicam que, entre 2013 e 2019, houve cerca de 2.600 novos diagnósticos anuais deste câncer no Brasil. A maior parte dos pacientes diagnosticados é composta por idosos, com idade mediana de 63 anos, que, como sabemos, já se encontram em situação de maior vulnerabilidade econômica pelo avançar da idade.

Com efeito, o tratamento do mieloma múltiplo impõe ao paciente e à sua família custos médicos elevados, uma vez que requer o acompanhamento por equipes multiprofissionais e a realização de procedimentos diagnósticos



texEdit
* C D 2 4 8 5 1 7 3 0 2 4 0 0

especializados. Nesse contexto, a redução da carga tributária para essas pessoas se mostra uma medida não apenas justa, mas necessária para amenizar o sofrimento dos pacientes e de suas famílias.

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, reconhece a necessidade de redução da carga tributária de pessoas com enfermidades graves, uma vez que prevê a isenção do imposto de renda incidente nos provenientes de aposentadoria e reforma das doenças ali especificadas. Contudo, a lei não contempla outras doenças igualmente graves, como o mieloma múltiplo, que afetam significativamente a capacidade contributiva do cidadão, lacuna que esta proposição busca corrigir.

[1] Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 27, de 05 de dezembro de 2023. Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Mieloma Múltiplo. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/ddt/portaria-conjunta-no-27-ddt-mieloma-multiplo.pdf>.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248517302400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de março de 2027, fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, cujo valor não exceda a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente a esse valor em outra moeda estrangeira, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.”

JUSTIFICAÇÃO

Tal medida de redução de imposto incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados não deve ser medida rápida, posto que restaria sem qualquer eficácia, tanto para importadores conseguirem efetivar a importação dentro das regras burocráticas como para estabelecerem um estoque e uma base de preços no comércio em geral.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247320716500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

LexEdit
* C D 2 4 7 3 2 0 7 1 6 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.271, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2025, a redução de que trata o *caput* passa a ser permanente, sem limitação de valor e para os medicamentos que não tenham similares nacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.271, de 2024, estabelece, no seu art. 2º, que, até 31 de março de 2025, fica reduzida a 0% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, cujo valor não exceda a 10 mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente a esse valor em outra moeda estrangeira, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

Entretanto, a medida do Governo traz algumas impropriedades, a primeira é que a saúde é um direito de todos e dever do estado; assim, a ausência de tributação de medicamentos importados não deve ser provisória e sim uma política permanente.

Na sequência não se deve estabelecer limite de valor: quanto mais caro o medicamento, mais difícil será para o doente adquirir esse medicamento.

Passar a tributar em função do valor é penalizar mais ainda alguém que esteja necessitando de um medicamento raro. Ninguém adquire medicamento caro como um bem supérfluo e sim porque tem necessidade, assim, a tributação não pode ser um empecilho a mais.

Por fim, a desoneração só é justificável se os medicamentos não tiverem similares nacionais; caso contrário, estar-se-ia estabelecendo condições mais favorecidas às importações, em detimento das indústrias nacionais de medicamentos.

Nesse sentido, tendo em vista que a MP já está em vigor, proponho emenda estabelecendo que, a partir de 1º de abril de 2025, a redução em questão passe a ser permanente, sem limitação de valor e para os medicamentos que não tenham similares nacionais.

Por essas razões ora expostas, sabendo do compromisso deste Congresso Nacional com a saúde da população, principalmente dos mais necessitados e que não encontram medicamentos no país, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8252875262>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

A Medida Provisória nº 1.271, de 2024, fica acrescida dos seguintes arts.

3º-A a 3º-D:

“Art. 3º-A. Ficam proibidas quaisquer medidas de comercialização de medicamentos abortivos em aplicações da *internet*.”

“Art. 3º-B. O provedor de aplicações de *internet* será responsabilizado subsidiariamente pela comercialização de medicamentos abortivos, bem como pela propaganda e apologia ao aborto na *internet* se, após notificação do Ministério Público para suspensão ou indisponibilização do conteúdo, deixar de atendê-la, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.”

“Art. 3º-C. O disposto nos arts. 3º-A e 3º-B aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

“Art. 3º-D. As infrações ao disposto nos arts. 3º-A a 3º-C ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, previstas pelo art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, além das penalidades no âmbito penal, por incorrer nas penas dos crimes contra a vida, acumulado de multa de 50% do valor do faturamento do exercício anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.271, de 2024, estabelece, no seu art. 2º, que, até 31 de março de 2025, fica reduzida a 0% a alíquota do Imposto



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2195634566>

de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, cujo valor não exceda a 10 mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente a esse valor em outra moeda estrangeira, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

A presente emenda tem como objetivo garantir o direito à vida, bem como à saúde e aos direitos das mulheres. Ainda, segundo reportagem da Gazeta do Povo de agosto de 2022, a venda ilegal de abortivos na *internet* é prática comum, o que inclui até mesmo direcionamento de publicidade desses conteúdos para os usuários das plataformas digitais.

A aprovação desta Medida Provisória com a incorporação da presente emenda, portanto, é um avanço importante na proteção dos direitos e da dignidade das mulheres, além de promover uma sociedade que respeita suas leis e valoriza e protege a vida humana desde a fecundação.

Por essas razões ora expostas, sabendo do compromisso deste Congresso Nacional com a vida desde a concepção, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2195634566>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

A Medida Provisória nº 1.271, de 2024, fica acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º A alíquota do § 2º-A, de 0,00 US\$ até 50,00 US\$, fica reduzida a 0,0% (zero por cento), e de 50,01 US\$ até 3.000,00 US\$, fica reduzida a 30,0% (trinta por cento), no caso das importações efetuadas por Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa facilitar a vida de empreendedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), garantindo que eles tenham desoneração de impostos na aquisição de produtos por meio de remessas postais internacionais.

O Microempreendedor Individual (MEI) é uma figura jurídica criada no Brasil para formalizar trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores, oferecendo-lhes um regime tributário simplificado e uma série de benefícios.

O MEI facilita a formalização de pequenos negócios que antes operavam na informalidade, permitindo que esses empreendedores tenham

acesso a direitos e benefícios que não estavam disponíveis anteriormente. A burocracia reduzida e as obrigações simplificadas permitem que o microempreendedor se concentre mais em seu negócio e menos na gestão tributária.

O aumento do número de pequenos negócios contribui para o crescimento econômico, gerando empregos e renda em diversas regiões do país. O MEI possibilita a criação de novas oportunidades de emprego e a geração de renda, especialmente em áreas e segmentos com menos oportunidades no mercado formal de trabalho.

Ao promover a inclusão de pequenos empreendedores no sistema econômico formal, o MEI ajuda a reduzir a desigualdade social e econômica.

Atualmente, muitos MEIs compram mercadorias através de plataformas internacionais de *e-commerce* para revendê-las no mercado interno, o que assegura a geração de empregos e a arrecadação de tributos para a União, estados e municípios.

O MEI é fundamental para a economia brasileira, promovendo a formalização de pequenos negócios, garantindo benefícios previdenciários, simplificando a tributação e estimulando o empreendedorismo. Além disso, contribui para a inclusão social e econômica, geração de empregos, e desenvolvimento de novas competências, desempenhando um papel crucial no fortalecimento da base econômica do país.

A criação de uma nova tributação, como efetuada pela Lei nº 14.902, de 2024, dificultou a aquisição de mercadorias para revenda por parte de quem decide abrir seu próprio negócio. Isso tem pressionado a aumentar o custo de revenda para o consumidor final, prejudicando o MEI e impactando negativamente a geração de empregos e a arrecadação tributária.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os microempreendedores mais vulneráveis, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8829778443>

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8829778443>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)

A Medida Provisória nº 1.271, de 2024, fica acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º A alíquota do § 2º-A, de 0,00 US\$ até 50,00 US\$, fica reduzida a 0,0% (zero por cento); e de 50,01 US\$ até 3.000,00 US\$, fica reduzida a 30,0% (trinta por cento), no caso das importações efetuadas por empresas de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até o limite de receita bruta no valor do inciso I de seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa facilitar a vida de empreendedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) e microempresas (ME), garantindo que eles tenham desoneração de impostos na aquisição de produtos por meio de remessas postais internacionais.

O Microempreendedor Individual (MEI) é uma figura jurídica criada no Brasil para formalizar trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores, oferecendo-lhes um regime tributário simplificado e uma série de benefícios. E as Microempresas (ME) desempenham um papel vital na economia, contribuindo significativamente para a geração de empregos, inovação e desenvolvimento



econômico local, com limite de receita bruta até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por mês.

O aumento do número de pequenos negócios contribui para o crescimento econômico, gerando empregos e renda em diversas regiões do país. Os pequenos empreendedores, MEI e ME, possibilitam a criação de novas oportunidades de emprego e a geração de renda, especialmente em áreas e segmentos com menos oportunidades no mercado formal de trabalho.

Ao promover a inclusão de pequenos empreendedores no sistema econômico formal, o MEI e a ME ajudam a reduzir a desigualdade social e econômica.

Atualmente, muitos pequenos empreendedores compram mercadorias através de plataformas internacionais de *e-commerce* para revendê-las no mercado interno, o que assegura a geração de empregos e a arrecadação de tributos para a União, estados e municípios.

Eles são fundamentais para a economia brasileira, promovendo a formalização de pequenos negócios, garantindo benefícios previdenciários, simplificando a tributação e estimulando o empreendedorismo. Além disso, contribui para a inclusão social e econômica, geração de empregos, e desenvolvimento de novas competências, desempenhando um papel crucial no fortalecimento da base econômica do país.

A criação de uma nova tributação, como efetuada pela Lei nº 14.902, de 2024, dificultou a aquisição de mercadorias para revenda por parte de quem decide abrir seu próprio negócio. Isso tem pressionado a aumentar o custo de revenda para o consumidor final, prejudicando o MEI e as ME, impactando negativamente a geração de empregos e a arrecadação tributária.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os microempreendedores mais vulneráveis, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2724378784>

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2724378784>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

A Medida Provisória nº 1.271, de 2024, fica acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C Para os fins de aplicação das alíquotas e limites de importação estabelecidos no §2º deste artigo, o valor considerado será exclusivamente o valor da mercadoria, excluídos os custos de seguro e frete.

§ 2º-D As remessas que apresentarem valor de mercadoria de até USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) estarão sujeitas à alíquota mínima de 20% (vinte por cento) e as remessas cujo valor seja superior a USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) estarão sujeitas à alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente dos custos adicionais de seguro e frete.

§ 2º-E As alíquotas de que trata o § 2º-D se aplicam a produtos importados por via postal, remessa expressa ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

§ 4º Ao valor dos bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional deverão ser acrescidos o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos, para fins



de enquadramento no limite máximo de valor e nas faixas para aplicação das alíquotas” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda no texto da Medida Provisória nº 1.271, de 2024, justifica-se por uma série de razões jurídicas e econômicas que visam assegurar a equidade fiscal, a clareza normativa e a proteção dos consumidores de menor poder aquisitivo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 145, §1º, o princípio da capacidade contributiva, que preconiza que os tributos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Considerar os custos adicionais de seguro e frete no cálculo do valor tributável das remessas internacionais contraria este princípio, pois pode onerar desproporcionalmente os consumidores que importam mercadorias de menor valor. Ao excluir tais custos do cálculo, a emenda assegura que a tributação incida de maneira mais justa e proporcional à capacidade econômica do contribuinte.

Além disso, a legislação tributária deve ser clara e precisa para evitar ambiguidades e interpretações conflitantes. A inclusão desta emenda promove a clareza normativa ao especificar que apenas o valor da mercadoria será considerado no cálculo das alíquotas, eliminando dúvidas sobre a inclusão de custos adicionais. Tal medida contribui para a segurança jurídica, proporcionando previsibilidade aos contribuintes e facilitando a administração tributária.

A simplificação do regime de tributação para remessas expressas internacionais, com a exclusão dos custos de seguro e frete do cálculo do valor tributável, pode incentivar o comércio internacional, especialmente para pequenos consumidores e microempresas que dependem de importações de baixo valor.

Esta medida pode aumentar a competitividade do mercado brasileiro, permitindo acesso a uma maior diversidade de produtos a preços mais acessíveis. *Vale ressaltar que o cálculo proposto pelo valor aduaneiro também impacta os medicamentos, tendo em vista a existência de um valor limite. Se adicionar o frete no*

valor da mercadoria, poderá até mesmo extrapolar o limite, tornando certos medicamentos inacessíveis.

Dados indicam que a maioria dos consumidores de remessas internacionais pertence às classes C, D e E. A inclusão de custos adicionais no cálculo do valor tributável torna as mercadorias importadas inacessíveis para esses consumidores, restringindo seu acesso a produtos essenciais. Ao considerar exclusivamente o valor da mercadoria, a emenda protege os consumidores de baixa renda, assegurando que possam continuar a usufruir dos benefícios do comércio internacional sem serem onerados por tributos excessivos.

Além disso, a alíquota de 20% pode favorecer os Correios e impactar negativamente outros operadores logísticos. No entanto, pode ser alegado que não são apenas os pacotes enviados via Correios que podem se beneficiar dos 20%, mas também as plataformas licenciadas pelo PRC podem usufruir dessa alíquota reduzida.

É importante destacar que o PRC irá alcançar somente pessoas físicas, mas uma boa parte das importações é feita por pequenas e médias empresas. Essas empresas também poderiam ser beneficiadas por um imposto mais baixo, aumentando ainda mais a equidade e competitividade do mercado.

Os valores limites de importações sob regime de tributação simplificada foram estabelecidos no artigo 1º da Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda e nunca foram atualizados. Alterando o valor da mercadoria pelo valor aduaneiro, aumenta mais ainda o vácuo dessa atualização.

Por fim, a prática de considerar apenas o valor da mercadoria, excluindo os custos adicionais de seguro e frete, está alinhada com as diretrizes da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a facilitação do comércio. A adoção desta medida coloca o Brasil em conformidade com os padrões internacionais, promovendo uma imagem positiva do país no cenário global e atraindo investimentos estrangeiros.

Em suma, a presente emenda é uma medida necessária e oportuna para assegurar a justiça fiscal, promover a clareza normativa e proteger os interesses dos consumidores brasileiros, especialmente os de menor poder

aquisitivo. Sua aprovação contribuirá para um sistema tributário mais equitativo, eficiente e alinhado com as melhores práticas internacionais, beneficiando a economia e a sociedade como um todo.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os consumidores de menor poder aquisitivo, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2317246083>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

A Medida Provisória nº 1.271, de 2024, fica acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º

.....

§ 5º O regime tributário de que trata este artigo deve ser estendido, de maneira equivalente, às compras no mercado interno, realizadas por pessoas físicas, de bens produzidos no território nacional, observados os valores e as alíquotas dos parágrafos anteriores, que devem corresponder a teto para a soma das alíquotas dos tributos federais referidos nos arts. 153, IV, e art. 195, incisos I, “b”, e IV, e § 12, e art. 239 da Constituição Federal.

§ 6º O disposto no § 5º não pode resultar em tributação maior que a da legislação vigente, no caso de o bem estar submetido a regime especial, à alíquota diferenciada ou a outro tipo de benefício fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

Os defensores do fim da isenção do regime tributário simplificado argumentam que há uma falta de isonomia tributária entre os produtos importados beneficiados pelo regime diferenciado e os produtos comercializados no Brasil.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6183450652>

Devido a referida situação, venho apresentar uma proposta para eliminar a anomalia existente. Com o objetivo de corrigir essa distorção tributária, nossa proposta visa viabilizar a isonomia de tratamento por meio da redução de tributos incidentes sobre as vendas realizadas no Brasil.

Ou seja, a emenda proposta busca garantir isonomia no tratamento tributário para compras realizadas no mercado interno de bens produzidos no território nacional. Esta medida é essencial para assegurar a competitividade dos produtos vendidos no Brasil, beneficiando especialmente os consumidores de menor renda e as empresas brasileiras.

Entre os benefícios da proposta, citamos a justiça tributária, pois visa alcançar igualdade de tratamento entre os bens do mercado nacional e as importações, eliminando as assimetrias tributárias existentes, e a garantia da competitividade dos produtos nacionais, protegendo o varejo nacional e os consumidores brasileiros, especialmente aqueles de menor renda.

Dessa forma, a medida procura o equilíbrio, ao proteger os consumidores brasileiros que sofrem com a elevada tributação sobre o consumo, evitando colocar o varejo nacional em desvantagem em relação às empresas internacionais.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a população menos favorecida e a proteção da indústria nacional, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6183450652>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

A Medida Provisória nº 1.271, de 2024, fica acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do regime de que trata o *caput*, quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Balanço Aduaneiro publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos de todo o mundo em tempo razoável.

É necessário, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não resultem em perda de direitos e de bem-estar para o consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de um parágrafo no Decreto-

Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor, que também é o importador, desistir da compra feita pela *internet*.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional adotem políticas comerciais que privilegiem a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), prevê que a pessoa jurídica poderá apropriar créditos em relação aos bens recebidos em devolução. Essa permissão nada mais é do que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador.

Na mesma linha, o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo dispõe que o “estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerado contribuinte ou não obrigado à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)”.

Por esses motivos, a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abordado pela medida provisória, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a justiça tributária, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8569582996>

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8569582996>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)

A Medida Provisória nº 1.271, de 2024, fica acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º Os §§ 2º e § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos).

§ 2º-A O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva:

De (US\$)	Até (US\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do Imposto de Importação (US\$)
0	50,00	20,0%	-
50,01	5.000,00	60,0%	US\$ 20,00

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A liberalização do mercado, combinada com uma política tributária eficiente, tem se mostrado uma estratégia essencial para o crescimento econômico sustentável. Facilitar o acesso a insumos e produtos estrangeiros de maior valor agregado estimula a competitividade, promove a inovação e amplia as opções disponíveis no mercado interno, beneficiando diretamente setores produtivos estratégicos do país.

Atualmente, os valores estabelecidos para o Regime de Tributação Simplificada (RTS) não são atualizados desde a década de 1980. Nesse período, a inflação acumulada, tanto no Brasil quanto globalmente, resultou em um descompasso entre os limites tributários e os preços dos produtos importados, que cresceram significativamente. Assim, a revisão do limite de USD 3.000,00 para USD 5.000,00 para remessas expressas se faz necessária para refletir a realidade econômica atual e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.

O RTS oferece uma maneira simplificada e menos burocrática de tratar importações, permitindo que pequenos e médios empreendedores, além de grandes indústrias, acessem insumos e produtos com maior agilidade. Isso é particularmente importante para setores que dependem de reposições rápidas, produtos de alta tecnologia ou equipamentos médicos, cuja disponibilidade imediata pode ser crucial.

Os principais produtos importados via remessa expressa incluem uma ampla gama de itens essenciais para diversos setores da economia. Peças de reposição e equipamentos, como peças automotivas, componentes eletrônicos e maquinário industrial, são fundamentais para indústrias que dependem de reposições rápidas, evitando a paralisação de atividades produtivas, especialmente em setores como aviação, automotivo e manufatura. Produtos de tecnologia e eletrônicos, como celulares, *laptops*, componentes de *hardware* e *software*, são



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1961116526>

frequentemente importados com urgência, atendendo tanto revendedores quanto consumidores de alto valor agregado, que exigem rapidez nas entregas.

Além disso, amostras de produtos e protótipos, utilizados por indústrias de moda, manufatura e *design*, são importados para permitir análises e tomadas de decisão ágeis, sendo essenciais para *startups* e pequenos fabricantes que precisam testar novos produtos antes de grandes produções.

No setor de saúde, medicamentos e insumos médicos, como equipamentos hospitalares, são cruciais para garantir a continuidade de tratamentos e, muitas vezes, salvar vidas. Produtos de alta tecnologia e componentes especiais, como semicondutores e *chips*, também dependem do transporte rápido para manter operações em indústrias de ponta, como tecnologia da informação e telecomunicações.

Ademais, o setor de remessas expressas têm um impacto substancial em diversas áreas da economia, especialmente nos segmentos industrial, de saúde e de tecnologia. Pequenas e médias empresas, que muitas vezes não possuem estoques robustos, dependem desse serviço para garantir a continuidade de suas operações e o atendimento aos clientes de forma eficiente. Indústrias que não podem interromper suas linhas de produção, como automotivas e de manufatura, também dependem de reposições rápidas, evitando grandes prejuízos financeiros.

Além disso, o setor de saúde, ao depender de importações de insumos médicos e medicamentos via remessa expressa, garante a continuidade de tratamentos emergenciais, salvando vidas. No campo da inovação, as remessas expressas permitem que protótipos, amostras e novos produtos cheguem rapidamente ao mercado, promovendo o avanço tecnológico e o desenvolvimento de novos produtos.

Portanto, a atualização dos limites do Regime de Tributação Simplificada é uma medida fundamental para modernizar as normas que regulam o comércio internacional e promover um ambiente de negócios mais eficiente e competitivo. Com o aumento do limite para USD 5.000,00, o Brasil se alinha às melhores práticas internacionais, incentivando a importação de insumos e

produtos de maior valor agregado, essenciais para o desenvolvimento de diversos setores estratégicos.

Essa medida também garante maior dinamismo à economia, permitindo que empresas brasileiras tenham acesso a componentes e tecnologias de ponta, contribuindo para o crescimento sustentável do país e a geração de empregos.

Esta emenda fortalece a integração do Brasil às cadeias globais de valor, promovendo a inovação e impulsionando a competitividade, fatores essenciais para o desenvolvimento econômico de longo prazo.

Por todo o exposto, peço o voto dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1961116526>